Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.720844/2016-52

Processo nº	11516.720844/2016-52
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.147 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de novembro de 2019
Recorrente	ADILSON BACCA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

Somente é conceituada com empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda os requisitos exigidos pela legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSUMO DA RENDA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 69/74, ano-calendário 2013, que apurou imposto suplementar de R$ 83.933,80, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 47/68) que:

- O contribuinte, verbalmente, esclareceu que sua movimentação é oriunda de compra e venda de bebidas.
- O contribuinte nada apresentou para justificar sua movimentação bancária, sendo considerados como não comprovados os créditos questionados.
- Foram considerados os lançamentos de estornos/devolução como redutor dos lançamentos de créditos.

O contribuinte apresentou impugnação na qual alega nulidade do lançamento, pois deveria ser equiparado a pessoa jurídica, questiona a quebra de sigilo bancário, ilegitimidade do arbitramento, inexistência de omissão de receita, que houve valores lançados indevidamente e questiona a multa aplicada.

A DRJ/CGE, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 04-42.175 de fls. 282/294, assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2014
>
> NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> Estando presentes todos os requisitos essenciais do auto de infração e inexistindo cerceamento de defesa, não há que se falar em sua nulidade.
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.
>
> A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação eficaz, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
>
> A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente

> sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.
>
> IMPUGNAÇÃO. PROVA.
>
> No âmbito do processo administrativo as alegações apresentadas na impugnação devem ser devidamente comprovadas por documentos hábeis, sob pena de serem desconsideradas.
>
> Impugnação Improcedente

Cientificado do Acórdão em 16/3/17 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 298), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/3/17, fls. 301/321, que contém, em síntese:

Esclarece que os valores dos depósitos decorrem de sua atividade de compra e venda de bebidas. Diz apresentar notas fiscais de aquisição dos produtos. Todos os depósitos realizados se referem à revenda das bebidas e que restou demonstrada a origem dos recursos.

Preliminarmente, alega a nulidade da exigência do IRPF em decorrência do exercício habitual de comércio – pede a equiparação a pessoa jurídica, devendo assim ser tributado.

Critica a decisão de primeira instância que afirma que a quantidade de bebida adquirida não é significativa a ponto de equiparar o contribuinte a empresa.

Entende que a documentação apresentada demonstra que realizou compra e venda de bebidas, atividade que se enquadra no conceito de comércio. Diz que as notas fiscais atestam a habitualidade nas aquisições realizadas e que o volume era compatível com os depósitos realizados em sua conta corrente.

Afirma que nestas condições, em que o contribuinte pratica atividade mercantil com habitualidade e na ausência da existência formal da pessoa jurídica, deve ser efetuada a equiparação, nos termos do RIR/99, art. 150, §1º, II.

Cita o Código Civil, art. 966, apresentando o conceito de empresário. Cita decisões do CARF.

Argumenta que extratos bancários não são documentos hábeis a amparar a exigência fiscal. Disserta sobre a matéria e afirma ser nulo o lançamento.

No mérito, repete que realiza atividade mercantil, devendo ser equipara a pessoa jurídica para fins de tributação. Cita legislação, decisões do antigo Conselho de Contribuintes e jurisprudência anteriores a 2006, afirmando a necessidade de haver sinal exterior de riqueza e que fossem considerados os dispêndios, não apenas os depósitos.

Afirma não haver omissão de receita, pois restou comprovado a origem e destino do numerário depositado em instituições financeiras. O agente fiscal apenas considerou os créditos bancários movimentados na conta corrente, ignorando que os valores se referiam a venda de bebidas. Cita a Lei 9.430/96, art. 42. Aduz estar errado o critério fiscal que desconsiderou as saídas de numerário.

Diz que os documentos demonstram as saídas de numerário para aquisição de bebidas, com como e estorno de lançamentos e devoluções de cheques.

Conclui ser necessário levar em consideração o resultado da "conciliação da conta corrente", no qual consta os ingressos e as saídas para aquisição de bebidas, comprovadas por notas fiscais anexadas.

Acrescenta que não houve acréscimo patrimonial em 2013, apenas movimentações bancárias.

Afirma haver valores lançados indevidamente (cheques devolvidos, liberação de valores bloqueados, tarifas bancárias, transferências entre contas do recorrente) e pede sua exclusão.

Questiona a multa aplicada, afirmando que não deixou de recolher o imposto, ou agiu com fraude ou dolo, apenas deixou de declarar movimentações bancárias. Cita decisão do antigo Conselho de Contribuintes sobre inaplicabilidade da multa de ofício qualificada. Entende que não pode arcar com o pagamento de multa de 75% por ter deixado de declarar imposto de renda (obrigação acessória), pois não agiu com intuito de fraude.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINARES

No presente caso, alega o recorrente que exerce atividade mercantil, devendo ser equiparado a pessoa jurídica para fins de tributação.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999, vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

> Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).
>
> § 1º São empresas individuais:
>
> I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");
>
> II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b"); [,,,]

O RIR/99, art. 160, determina:

> Art. 160. As pessoas físicas consideradas empresas individuais são obrigadas a:
>
> I - inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no prazo de noventa dias contados da data da equiparação (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 1º, alínea "a");
>
> II - manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados por órgão da Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no art. 260 (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 12);
>
> III - manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações, pelos prazos previstos na legislação aplicável às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 1º, alínea "c");

> IV - efetuar as retenções e recolhimentos do imposto de renda na fonte, previstos na legislação aplicável às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 1º, alínea "d").
>
> Parágrafo único. Quando já estiver equiparada à empresa individual em face da exploração de outra atividade, a pessoa física poderá efetuar uma só escrituração para ambas as atividades, desde que haja individualização nos registros contábeis, de modo a permitir a verificação dos resultados em separado, atendidas as normas dos arts. 161 a 165.

Vê-se, portanto, que para ser equiparada a pessoa jurídica, a pessoa física precisa atender, cumulativamente, aos requisitos:

a) Explorar em nome individual a atividade econômica de natureza civil ou comercial – deve suportar os riscos da atividade econômica.

b) Explorar a atividade econômica com habitualidade – não pode ser de forma eventual.

c) Explorar a atividade com fim especulativo de lucro por meio de venda de bens ou serviços a terceiros.

d) Manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados por órgão da Secretaria da Receita Federal.

e) Manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações.

Sobre a matéria, transcreve-se a seguir trechos da Solução de Consulta Cosit nº 11/2015:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
> EMENTA: REVENDA DE BENS EM NOME PRÓPRIO. EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÕES DA PESSOA FÍSICA EQUIPARADA.
> São equiparadas às pessoas jurídicas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, atividade comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante revenda de bens a terceiros, a exemplo dos revendedores de produtos adquiridos de empresas de vendas diretas. Uma vez equiparada à pessoa jurídica, a pessoa física deve adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
>
> DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 4.506, de 1964, art. 41; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 150, § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso III, e 160; Parecer Normativo CST nº28, de 1976; Parecer Normativo CST nº 80, de 1976.
>
> [...]
>
> Veja-se que o artigo transcrito, no que toca às pessoas físicas que exploram atividades econômicas (inciso II do § 1º), estabelece alguns requisitos para que a equiparação se opere, quais sejam: (a) prática habitual e profissional; (b) em nome próprio; (c) de operações de natureza civil ou comercial; (d) com o fim especulativo de lucro; e (e) mediante venda a terceiros de bens ou serviços. Dessa maneira, a pessoa natural que realizar venda eventual de bem, por exemplo, não resta equiparada pelo dispositivo em pauta, uma vez que lhe falta o requisito da habitualidade. Da mesma forma, não é equiparada a pessoa que realize prestação gratuita de serviços.
>
> [...]

> Dessarte, uma vez equiparada à pessoa jurídica, a pessoa física deve adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 146, inciso II, do RIR/1999). Observe-se que o RIR/1999 relaciona algumas das obrigações acessórias da pessoa física equiparada, como se vê no art. 160 desse Regulamento, transcrito a seguir:
>
> [...]
>
> Vale também assinalar que a pessoa física equiparada se sujeita a todas as obrigações acessórias próprias das pessoas jurídicas, inclusive no que respeita à apresentação de declarações .
>
> [...]
>
> Conclusão
>
> Diante do todo exposto, conclui-se que são equiparadas às pessoas jurídicas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, atividade comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante revenda de bens a terceiros – situação em que se enquadra o revendedor de produtos adquiridos de empresas de vendas diretas. Uma vez equiparada à pessoa jurídica, a pessoa física deve adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vê-se, portanto, que a equiparação à pessoa jurídica não é apenas uma faculdade do contribuinte, mas sim um dever dele, caso seja equiparado a empresa individual, devendo, no caso, **adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas, o que não se verifica no presente caso**. A mera apresentação de notas fiscais de compras de produtos não é suficiente para referida equiparação.

Não há como estabelecer o nexo causal entre os valores depositados nas contas bancárias do contribuinte e a alegada venda de bebidas.

Os argumentos trazidos aos autos, notas fiscais de compras de produtos, faturas de cartão de crédito, conta de energia elétrica residencial, não são suficientes para caracterizar o exercício de atividade comercial por pessoa jurídica.

Sendo assim, **não há como equiparar o recorrente**, como ele quer, **a pessoa jurídica.**

Quanto ao questionamento sobre os extratos bancários, afirmando que não serve para amparar a atividade fiscal, equivoca-se o recorrente.

Conforme suficientemente esclarecido no acórdão recorrido, os contribuintes são obrigados a prestar as informações e esclarecimentos exigidos pela fiscalização.

Cumpre esclarecer que o que se tributa não são os extratos bancários, ou mesmo os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados, o qual configura inegável disponibilidade econômica.

MÉRITO

Afirma a recorrente que não há omissão de rendimentos, que improcede o lançamento com base no art. 42 da Lei 9.430/96.

Não há como serem acolhidos os argumentos da recorrente de que não há sinais exteriores de riqueza ou que os valores não são renda e que não foram considerados os dispêndios.

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

> Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
>
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
>
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

> Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> §1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.
>
> §2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
>
> §3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
>
> I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
>
> II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
>
> §4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.
>
> § 5ºQuando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.
>
> § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. **Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador** quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova, **individualmente,** a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, consequentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Quanto aos sinais exteriores de riqueza ou consumo da renda, a Súmula CARF nº 26, assim dispõe:

> A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou o imposto devido com base na presunção legal estabelecida na Lei 9.430/96, art. 42.

Acrescente-se que, privilegiando a verdade material, vê-se que a fiscalização ao apurar os fatos, sempre intimou o contribuinte a esclarecê-los. Somente após a análise de todos os documentos, esclarecimentos e provas apresentados, é que a fiscalização lavrou o auto de infração.

Não procede a alegação de que há valores lançados indevidamente (cheques devolvidos, liberação de valores bloqueados, tarifas bancárias, transferências entre contas do recorrente). Conforme esclarecido no relatório fiscal, **foram considerados os lançamentos de estornos/devolução como redutor dos lançamentos de créditos.**

MULTA

O recorrente contesta a multa de ofício aplicada, requerendo sua exclusão.

A Lei 9.430/96, art. 44, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
>
> I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Portanto, a multa de ofício aplicada decorre de expressa determinação legal, não podendo a autoridade administrativa excluí-la, como quer o recorrente.

Cumpre esclarecer que não foi lançada multa qualificada, como alegado no recurso. Também não se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de entrega de declaração, mas sim, como dito alhures, multa decorrente do lançamento de ofício.

DOUTRINA, JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Em que pese o respeito aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados no recurso, eles não têm o condão de vincular este órgão julgador.

O CTN, art. 100, II, dispõe que:

> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
>
> [...]
>
> II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; [...]

Assim, quanto às decisões judiciais e administrativas citadas no recurso, elas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier